



**Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes**

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

EMENTA: Institui e define diretrizes para a Política Pública “Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública “**Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual**” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

II - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política “**Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual**” de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:



Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

I – incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

II- autoriza o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

III – autoriza a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema menstruação, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – o incentivo a realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações municipais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública Municipal, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais, pela prática de atos infracionais;

c) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos, em situação de vulnerabilidade;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;



**Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes**

CNPJ: 11.233.384/0001-09

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um produto higiênico básico, e classificado como item essencial.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como componente das cestas básicas distribuídas pela Secretaria de Assistência Social do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de novembro de 2021.


ADELDO PEREIRA LINS
PRESIDENTE

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

CNPJ: 11.233.384/0001-09

EM _____ /20____

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

06 / 10 / 20 21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23 /2021

PROTÓCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM:

04 / 10 / 20 21

ASS: _____

Institui e define diretrizes para a Política Pública
"Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual" de
Conscientização sobre a Menstruação e a
Universalização do Acesso a Absorventes
Higiênicos, e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública "Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- II - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política "Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual" de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

II- autoriza o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

III - autoriza a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema menstruação, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - o incentivo a realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações municipais;

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

Avenida Ulisses Montarroyos nº 2928 - Prazeres - Anexo II - CEP: 54420-380

Jaboatão dos Guararapes - PE - Fone: (81) 3094-3022

120



Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública Municipal, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais, pela prática de atos infracionais;

c) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos, em situação de vulnerabilidade;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um produto higiênico básico, e classificado como item essencial.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como componente das cestas básicas distribuídas pela Secretaria de Assistência Social do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2021.

Ver. Eneias Marcelo

Eneias Marcelo
Vereador

Ver. Neco Filho



Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei foi apresentado a fim de definir uma política pública em relação a questões de suma importância, em especial em torno da menstruação e a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos por grande parte da população por diversos fatores, sendo o principal deles, seu alto custo ao consumidor final. Essa grave questão se denomina “pobreza menstrual”, termo até então pouco empregado nas discussões sobre desigualdade social.

O presente Projeto de Lei visa definir uma política pública em relação à dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos por grande parte da população por diversos fatores, sendo o principal deles, seu alto custo ao consumidor final. Essa grave questão se denomina “pobreza menstrual”, termo até então pouco empregado nas discussões sobre desigualdade social.

Nem sempre ela ou a família dispõe do produto no momento de necessidade, tendo que recorrer na grande maioria a subterfúgios nada saudáveis e higiênicos que acarretam grandes constrangimentos e possíveis complicações a sua saúde, ou seja 26% das mulheres brasileiras não têm dinheiro para comprar absorvente, onde meninas entre 15 e 20 anos de idade, chegam a passar meses sem ter o que usar.

Sabemos que boa parte dos gastos em saúde pública podem ser reduzidos com práticas simples de higiene e cuidados. O período menstrual é uma atividade biológica do corpo feminino, logo, não se trata de uma enfermidade. Porém, a desconstrução dos mitos acerca da menstruação é um dever de Poder Público, inclusive para estimular o uso de absorventes e assim, ajudar a combater doenças.

Além do que, é dever desta casa fomentar políticas públicas que tragam acesso à informação de qualidade, e auxiliem na construção de uma política de saúde integral para a mulher, contribuindo assim para uma vida mais saudável e para desmistificação em torno da menstruação.

Por todo exposto, restou evidente que abordar e tratar das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Município é matéria relevante e carece de certa urgência. Sendo assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Este Projeto de Lei não se trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos, mas também levar dignidade e esperança em um futuro mais justo e igualitário. Portanto não podemos ficar inertes em face dessa triste realidade.

Sendo mais que justo e necessário a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2021.

Ver. Eneias Marcelo

Ver. Neco Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 50/2021

PROJETO DE LEI n.º 23/2021

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 23/2021, de autoria conjunta dos Excelentíssimos Senhores Vereadores ENEIAS MARCELO e MANOEL PEREIRA DA COSTA FILHO, o qual "*Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas*".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a atividade preponderante da Câmara Municipal é a legislativa, sendo esta a edição e aprovação de leis, enquanto o Poder Executivo foi constitucionalmente encarregado da administração e da gestão do Município, o que, em termos práticos, significa aplicar a lei aos casos concretos.

Por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, a Administração Pública, em todos os níveis, obedecerá ao Princípio da Legalidade, ou seja, sua subordinação ao império da lei ou, consoante o magistério de Hely Lopes Meirelles, "*na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*" (*In 'Direito Administrativo Brasileiro'*, Malheiros, São Paulo, 28.ª edição, 2003, pág. 86).

Como o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, *caput*), a mesma Constituição outorgou-lhe competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, incisos I e II).

Com relação a essa autonomia legislativa, é conveniente registrar que, em regra, a iniciativa das leis é geral ou concorrente, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna, mas há certos assuntos que foram especialmente confiados ao Poder Executivo, como aqueles previstos no inciso II, alíneas 'a' a 'f', do referido artigo. Para tanto, é "*o interesse preponderante da Administração Pública sobre certas matérias*" (José Afonso da Silva, *in 'Processo Constitucional de Formação das Leis'*, Malheiros, 2.ª edição, pág. 179).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

No âmbito municipal, tal regra é reproduzida no **art. 47, incisos IV e V**, da Lei Orgânica.

Vistos esses aspectos ou premissas de ordem geral, tem-se no caso sob exame que a presente proposição busca instituir diretrizes sobre políticas públicas pelo Poder Executivo Municipal, de forma a autorizar a criação e o desenvolvimento de programas e ações governamentais, além de disponibilizar a distribuição gratuita de absorventes femininos pelo Poder Público e incluí-los como componente das cestas básicas distribuídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Entretanto e, de fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto as funções legislativas são de competência da Câmara Municipal.

O Projeto em análise, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações ao Poder Executivo, com nítida vocação administrativa típica, não obstante os elevados propósitos que nortearam a sua iniciativa, no entanto, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabaria por interferir na esfera de competência do Poder Executivo.

A matéria disciplinada pela proposição encontra-se, inequivocamente, no âmbito da atividade **administrativa** do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do **poder discricionário** da Administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração e atos de gestão, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da criação de programa ou de serviço, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando, sim, o Princípio da Separação de Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de programas e serviços em benefício dos munícipes. Trata-se de atuação administrativa fundada em **escolha política de gestão**, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da Separação de Poderes, prevista na constitucionalmente nas esferas federal, estadual e municipal.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprir registrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“... a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

(Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros).

Desse modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na presente proposição encontra-se na órbita da chamada *Reserva da Administração*, a qual reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

De outro lado, e não menos importante, a lei impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual, uma vez que a modalidade de parceria público-privada, para o citado programa, seria a administrativa e não a patrocinada.

A norma questionada ordena atividades novas na Administração Pública, cuja instalação e desenvolvimento demandam meios financeiros que não foram previstos, não servindo a tanto a genérica menção a “dotações orçamentárias próprias de determinada secretaria ou órgão, suplementadas ou não”.

Caberia, sim, como alternativa viável, promover-se o instituto da “Indicação”, legalmente previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, nas questões de natureza administrativa os parlamentares exercem uma função de **assessoramento** ao Executivo:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)*

E, sobre o tema em foco, destaca-se trecho do seguinte Acórdão:

“Segundo a doutrina, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal” (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

B – Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Reitera-se:

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei “criando” ou “autorizando o Poder Executivo a criar” novos programas de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do referido programa, ao contrário, impôs inequivocamente obrigações ao Poder Executivo.

É fato que a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

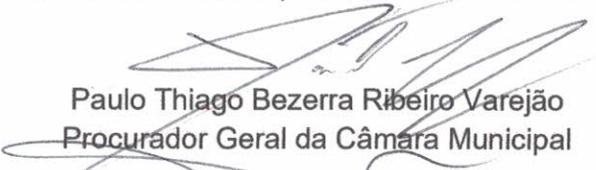
Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, não obstante, no caso, o inequívoco **interesse público na iniciativa dos nobres Vereadores.**

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, salvo melhor entendimento do Sr. Procurador Geral, **OPINA-SE** pela impossibilidade e pela inviabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei supra indicado (PL n.º 23/2021), na forma apresentada.

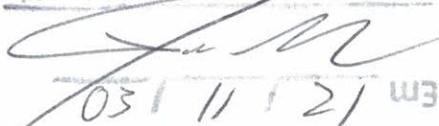
É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2021.


Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal


Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal

Procurador Geral
Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão


Em 12/11/21

Presente Parecer Jurídico.
Rautico Todos os Termos do



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 23/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ENÉIAS MARCELO FIRMINO E MANOEL PEREIRA DA COSTA JUNIOR.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 23/2021**, de autoria dos Exmos. Senhores Eneias Marcelo Firmino e Manoel Pereira da Costa Junior, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “**Institui e define diretrizes para a Política Pública “Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos e dá outras providências**”. Cujo objetivo é definir uma política pública em relação à universalização do acesso aos absorventes higiênicos por grande parte da população.

3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, as comissões entende que o projeto, envolve dentre outros fatores, o interesse público. Decidimos pela a **APROVAÇÃO** do Projeto.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 23/2021, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.

~~COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO~~ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

~~Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -~~

Vereadora: Maria Jacinta Nascimento da Silva
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 112/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 06/2021**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 10/11/2021, de autoria dos Vereadores: Eneias Marcelo Firmino da Silva e Manoel Pereira da Costa Junior, cuja “Ementa: Institui e define diretrizes para a Política Pública “Jaboatão Contra a Pobreza Menstrual” de Conscientização sobre Menstruação e a Universalização do acesso a absorventes higiênicos e dá outras providências., Para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 957/2021

DATA: 11/11/21

HORA: 10h 45

ASS.: Gilberto Oliveira
Coordenador

Gabinete do Prefeito
Mat: 3396402